



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2010.CAN.APO.28129/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 2746 /2011

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Professor Educação Básica 2-2, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por **julgar legal** o Ato nº 094/10, datado de 08 de novembro de 2010, fls. 64, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.803,28 (um mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de maio de 2011.

Presidente/Relator

Fui presente Augustino Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2010.CAN.APO.28129/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS** ocupante do cargo de Professor Educação Básica 2-2, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.803,28 (um mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 094/10, datado de 08 de novembro de 2010, fls. 64.

Às fls. 65, o feito foi distribuído a este Relator.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 5012/11, fls. 66/67, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer nº 98/10, datado de 05.11.2010, fls.62/63, e conforme Exposição de Motivos, fls. 11, observa-se que foi apurado um total de 10.758 dias, que convertidos correspondem a 29 anos, 05 meses e 23 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 50 (cinquenta) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31/05/1990 – art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei 1.918/2006, e seus incisos, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c § 1º da art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24/11/2008, que institui o Plano de Cargos e Carreira e Salários do Magistério.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 2939/11, fls. 70, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, pela legalidade do Ato e conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.803,28 (um mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31/05/1990 – art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei 1.918/2006, e seus incisos, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c § 1º da art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24/11/2008, que institui o Plano de Cargos e Carreira e Salários do Magistério, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Duta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade** do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.803,28 (um mil, oitocentos e três reais e vinte e oito centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência, o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 25 / 05 / 2011

Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR